

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autor: Deputado FRANCO CARTAFINA

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei Brasileira de Inclusão para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette serão consideradas “pessoas com deficiência para todos os fins legais, mediante avaliação interdisciplinar que considerará, necessariamente, os aspectos sociais e de saúde mental”.

Foi distribuído para análise das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposição tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 12/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação, com substitutivo e, em 14/12/2021, aprovado o Parecer.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Inicialmente, cumpre louvar a iniciativa do nobre Deputado Franco Cartafina, que mais uma vez demonstra grande sensibilidade no que concerne aos direitos de nossa população mais vulnerável. Como apontado no relatório, propõe que a pessoa com Síndrome de Tourette (ST) seja considerada pessoa com deficiência mediante avaliação interdisciplinar, segundo o prescrito na Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

A ST é uma doença neuropsiquiátrica de origem genética, que normalmente se inicia na infância e acomete mais o sexo masculino. Estima-se sua prevalência em 1 pessoa para cada 2 mil habitantes, mas essa frequência deve ser considerada subestimada, já que o diagnóstico varia conforme os critérios e métodos utilizados¹.

Manifesta-se principalmente por tiques motores e vocais, que podem ser simples ou complexos. Apresenta associação frequente com os transtornos obsessivo compulsivo (TOC) e do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O tratamento se baseia principalmente em psicoterapia, mas podem ser utilizados medicamentos, a exemplo dos antagonistas de receptores de dopamina².

¹ Hounie A & Petribú K. Síndrome de Tourette - revisão bibliográfica e relato de casos. Artigos de Revisão. Braz. J. Psychiatry 21 (1). Mar 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/sf5qQcz4tPphWzrSqTQmYWWr>. Acesso em: 7 jul. 2022.

² Teixeira LLC, Pantoja Júnior JMS, Palheta Neto FX , Targino MN, Palheta ACP & Silva FA. Síndrome de La Tourette: Revisão de literatura. Arq. Int. Otorrinolaringol. / Intl. Arch. Otorhinolaryngol., São Paulo - Brasil, v.15, n.4, p. 492-500, Out/Nov/Dezembro - 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/aio/v15n4/a13v15n4.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.



A doença traz diversos prejuízos para a pessoa acometida e seus familiares. Prejuízos tanto na esfera psicossocial quanto no desempenho acadêmico e profissional, com grave prejuízo da qualidade de vida. O paciente, portanto, pode ser corretamente classificado como pessoa com deficiência. Assim, a propositura deve ser por nós acolhida.

Na comissão de mérito que nos antecedeu, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o projeto foi aprovado na forma de substitutivo. Como esclarecido pelo relator na CPD, insigne Deputado Alexandre Padilha, o texto proposto buscou salvaguardar a intenção primeira do Autor, porém atrelando a medida às disposições da LBI, que preconiza avaliação individualizada de cada caso por equipe multiprofissional, para avaliar a real situação de cada pessoa.

O substitutivo mostra-se, de fato, bastante adequado para os fins propostos. Além de assegurar a lógica atual da legislação moderna sobre deficiência, que evita condicionar sua caracterização apenas ao diagnóstico médico, trata o tema em lei autônoma, o que preserva a LBI de alterações pontuais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 206, de 2021, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator

2022-7366



* C D 2 2 1 4 1 2 2 7 9 5 8 0 0 *

